



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088070-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Pirajuí, em que são agravantes ANTONIO SILVIO BATISTON, ARCHANGELO BAPTISTON JUNIOR, FATIMA APARECIDA OMETTO BAPTISTON e MARIA HELENA OMETTO BAPTISTON FABEN, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2088070-22.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: ANTONIO SILVIO BATISTON, ARCHANGELO BAPTISTON JUNIOR, FATIMA APARECIDA OMETTO BAPTISTON E MARIA HELENA OMETTO BAPTISTON FABEN

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21473

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – Ausência de correto recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso – Deserção configurada – Inteligência do art. 525, §1º, do CPC/1973, aplicável à espécie.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de aplicar o Tema nº 677 do Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se o exequente, aduzindo, em síntese, a aplicabilidade do Tema nº 677 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante da pendência de validação da guia do preparo, o agravante foi intimado a esclarecer o ocorrido ou, alternativamente, a recolher o preparo pelo dobro, no prazo de cinco (5) dias (fls. 183).

A parte agravante noticiou que o valor referente à guia saiu de sua conta bancária e juntou o mesmo comprovante de pagamento juntado no ato da interposição do Recurso (fls. 186/187 e 188).

Após, a Serventia certificou que a guia juntada continuava pendente de validação e que o comprovante de pagamento juntado aos autos referia-se a outra guia, que não foi localizada nestes autos (fls. 192).

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto não pode ser conhecido, diante da deserção.

Com efeito, consoante o disposto no §1º, do art. 525, do Código de Processo Civil/1973, aplicável à espécie: *“Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais”*.

Pois bem.

No caso *sub judice*, o recurso interposto veio instruído com a guia DARE nº 240590056799765, mas com o comprovante de pagamento da guia DARE nº 240590056780194 (fls. 180, 181 e 192) e, por isso, foi determinado o esclarecimento por parte do agravante ou, alternativamente, o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção.

A agravante manifestou-se afirmando que o valor da guia DARE saiu de sua conta bancária, limitando-se, contudo, a juntar o mesmo comprovante de pagamento referente à guia DARE nº 240590056780194 (fls. 186/187 e 188).

No caso, necessário seria o correto recolhimento das custas de preparo pelo dobro para que pudesse vir a ser conhecido o agravo interposto contra a decisão nos autos proferida. Como a parte recorrente assim não procedeu, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Saliento que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

EDUARDO VELHO

Relator